

Mercado de Trabalho

conjuntura e análise

ANO 30 | outubro de 2024

78



Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet

ipea

Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

Luciana Mendes Santos Servo

Diretor de Desenvolvimento Institucional

Fernando Gaiger Silveira

Diretora de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Luseni Maria Cordeiro de Aquino

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

Cláudio Roberto Amitrano

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

Aristides Monteiro Neto

Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura

Fernanda De Negri

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

Carlos Henrique Leite Corseuil

Diretor de Estudos Internacionais

Fábio Vêras Soares

Chefe de Gabinete

Alexandre dos Santos Cunha

Coordenadora-Geral de Imprensa e Comunicação Social

Gisele Amaral

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Mercado de Trabalho: conjuntura e análise

CORPO EDITORIAL

Editor Responsável

Sandro Pereira Silva

Membros

Carlos Henrique Leite Corseuil

Lauro Ramos

Sandro Sacchet de Carvalho

Equipe de Apoio

Gabriela Carolina Rezende Padilha

Leo Veríssimo Fernandes

Libania Araújo Silva

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2024

Mercado de trabalho : conjuntura e análise / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho. – v.1, n.0, (mar.1996)- .- Brasília: Ipea: Ministério do Trabalho, 1996-

Irregular (de 1996-2008); Trimestral (de 2009-2012); Semestral (a partir de 2013).

Título da capa: Mercado de Trabalho: conjuntura e análise
ISSN 1676-0883

1. Mercado de Trabalho. 2. Estatísticas do Trabalho. 3. Brasil. 4. Periódicos.
I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. II. Brasil. Ministério do Trabalho.

CDD 331.1205

As publicações do Ipea estão disponíveis para download gratuito nos formatos PDF (todas) e ePUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO POR REFUGIADOS E DEMAIS PESSOAS COM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL¹

Nikolas de Camargo Pirani²
Paulo Sergio de Almeida³

1 ASPECTOS GERAIS

Este texto tem como objetivo apresentar algumas informações recentes da conjuntura laboral brasileira, referentes ao quarto trimestre de 2023, com foco no acesso ao mercado de trabalho formal por pessoas com necessidade de proteção internacional que estão residindo no país. Para isso, foram realizadas algumas tabulações mediante o uso dos registros administrativos do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged), divulgado mensalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como por meio dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), divulgada anualmente, também, pelo MTE. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não pode ser considerada uma fonte de análises para essa finalidade, pois os microdados não possuem a nacionalidade – ou, idealmente, o *status* do documento – das pessoas entrevistadas.

Mas quem são as pessoas com necessidade de proteção internacional? A lei brasileira segue a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, e, também, a Declaração de Cartagena de 1984, que amplia a definição inicialmente prevista na convenção de 1951. Dessa forma, podem ser consideradas pessoas com necessidade de proteção internacional aquelas que: i) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontrem-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país; ii) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes tiveram residência habitual, não possam ou não queiram regressar a ele em função das circunstâncias anteriores; e iii) em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigadas a deixar o país de nacionalidade para buscar refúgio em outra nação.⁴

Pessoas em busca de refúgio têm direito a receber proteção em um lugar seguro. Contudo, a proteção internacional abrange mais do que a segurança física. Nesse sentido, indivíduos refugiados devem usufruir dos mesmos direitos e da mesma assistência básica, incluindo direitos econômicos e sociais, que são garantidos a quem reside legalmente no país de acolhida, sem discriminação. Importante enfatizar que nenhuma criança refugiada deve ser privada de ir à

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt78/nt2>

2. Oficial associado de economia do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Brasil. *E-mail*: decamarg@unhcr.org.

3. Oficial de meios de vida e inclusão econômica do ACNUR Brasil. *E-mail*: almeidap@unhcr.org.

4. Para mais informações, acessar o *link*: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/perguntas-e-respostas/>.

escola. Ademais, pessoas refugiadas também têm responsabilidades e obrigações, entre elas a de respeitar as leis do país que as acolhe.⁵

De acordo com dados divulgados pela plataforma interativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP),⁶ ao final de 2023, o Brasil contava com mais de 710 mil pessoas, de 163 nacionalidades, com necessidade de proteção internacional. Desse total, 134 mil são reconhecidas como refugiadas; 70 mil são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado; 505 mil são outras pessoas com necessidade de proteção internacional, predominantemente da Venezuela e do Haiti; e, por fim, dez são apátridas. Isso representa aproximadamente 0,3% do total da população no país. Ainda, de acordo com o MJSP, apenas em 2023 foram recebidas no Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) mais de 58 mil novas solicitações – provenientes de 150 países – de reconhecimento da condição de refugiado.

As principais nacionalidades dessas novas solicitações são: venezuelana (78,5%), haitiana (12%), cubana (2,7%), angolana (1,1%), afegã (0,8%) e síria (0,8%). Somente em 2023, o Conare reconheceu 77.193 pessoas refugiadas. Os homens corresponderam a 51,7% desse total, e as mulheres, a 47,6%, o que demonstra certo balanceamento entre os sexos. Além disso, 44,3% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças, adolescentes e jovens com até 18 anos de idade. Desse total, 73% das solicitações apreciadas pelo comitê foram registradas nas Unidades da Federação (UFs) que compõem a região Norte do Brasil. Em 2023, o estado de Roraima concentrou o maior volume de solicitações de refúgio (51,5%) apreciadas pelo Conare, seguido por Amazonas (14,2%) e São Paulo (7,5%).

O aumento no número de pessoas solicitantes da condição de refugiado não é uma exclusividade brasileira. Já faz alguns anos que os deslocamentos forçados se mantêm como uma tendência internacional crescente. Segundo a última versão do relatório *Global Trends: Forced Displacement in 2023* (UNHCR, 2024), até o final de 2023, 117,3 milhões de pessoas em todo o mundo haviam sido forçadas a se deslocarem como resultado de perseguição, conflito, violência, violações de direitos ou eventos que perturbam gravemente a ordem pública. Estima-se que, em âmbito mundial, uma em cada 69 pessoas, ou 1,5% de toda a população global, foi deslocada de maneira forçada. Isso é quase o dobro da estimativa há uma década, que era de uma em cada 125 pessoas.

Dos 117,3 milhões, 43,4 milhões são refugiados, incluindo 5,9 milhões de pessoas em situações análogas à de refugiados; 5,8 milhões de outras pessoas com necessidade de proteção internacional, predominantemente da Venezuela; 6 milhões de refugiados palestinos; 6,9 milhões de solicitantes da condição de refugiado; e 68,3 milhões de deslocados internos devido a conflitos. Destes, 75% residem em países de baixa renda ou renda média, enquanto os países de renda alta recebem os demais 25%. Adicionalmente, 72% da população deslocada de maneira forçada, excluindo-se os deslocados internos, reside em países vizinhos aos seus Estados de origem.

5. Para mais informações, acessar o *link*: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/perguntas-e-respostas/>.

6. Mais informações podem ser acessadas em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTdmYzg5YmUtNGJhNS00OTI1LWFKN-WYtMjZiMDcwMGY3OTI1IiwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQ0tNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>.

Quando observamos a evolução do fenômeno por continente ou região, verifica-se que isso, na última década, acentua-se sobremaneira nas Américas, que enfrentam uma escala sem precedentes de deslocamentos forçados e movimentos mistos, compostos por pessoas que fogem de conflitos, perseguições e violência e que se movem ao lado daqueles que escapam da pobreza, da falta de oportunidades e do impacto das alterações climáticas. O mesmo relatório aponta que a região acolhe 23 milhões de pessoas deslocadas de maneira forçada, um aumento de 1,5 milhão em relação a 2022. Ou seja, estima-se que uma em cada cinco pessoas deslocadas de maneira forçada no mundo se encontre nas Américas.

Trata-se, portanto, de um contexto de redefinição dos fluxos de deslocamentos internacionais, caracterizado por fluxos intrarregionais, como aqueles que hoje se observam no contexto latino-americano, com desdobramentos significativos para a elaboração e a gestão de políticas públicas dos países impactados por esses novos deslocamentos.

A maioria dos países latino-americanos tem demonstrado abertura para o acolhimento e a concessão de estatuto legal aos refugiados e residentes temporários. No entanto, a enorme dimensão de deslocados de maneira forçada significa que a resposta às suas necessidades humanitárias urgentes e que a provisão para a sua estadia prolongada podem sobrecarregar os recursos públicos dessas nações que os acolhem, a menos que consigam aproveitar o potencial para impulsionar o crescimento e o desenvolvimento econômico, o que é um desafio. Destaca-se que isso só será possível através do fortalecimento da integração econômica e social dos refugiados e das demais pessoas deslocadas de maneira forçada.

A inclusão econômica e social pode permitir que esses indivíduos trabalhem em empregos produtivos, criem novas oportunidades de emprego como empresários, paguem impostos e, assim, contribuam para o sistema de seguridade social, o que abrirá o caminho para potencializar o desenvolvimento econômico local. No entanto, ainda é escasso o nosso conhecimento sobre as condições de vida de refugiados e demais pessoas deslocadas de maneira forçada nos países latino-americanos. Existem poucos estudos (Olivieri *et al.*, 2020; Graham *et al.*, 2020; Uscategui e Andrea, 2019) que analisam as condições do mercado de trabalho para esse grupo de pessoas.

Dessa forma, este texto tem o objetivo de apoiar o preenchimento dessa lacuna de informação e avaliar até que ponto os refugiados e as demais pessoas deslocadas de maneira forçada estão acessando o mercado de trabalho formal brasileiro, a fim de se aprofundar em como diferentes fatores econômicos e sociais aceleram ou dificultam o processo de integração. Outra contribuição deste artigo reside no fato de que, conforme será destacado no item seguinte a respeito do aparato legal, diferentemente de países onde estudos referentes ao tema têm se concentrado, como Colômbia, Peru e Equador, no Brasil as pessoas deslocadas de maneira forçada têm acesso universal a mercado de trabalho, educação, saúde e assistência social. Sendo assim, o Brasil serve como um estudo de caso adicional para ver se diferentes restrições legais podem levar a outros resultados.

2 APARATO LEGAL

O quadro jurídico do Brasil possui poucas ou mínimas restrições legais no acesso a serviços pelos deslocados de maneira forçada, em linha com Selee e Bolter (2020) e Mazza (2020), tendo em vista que o país obteve avanços importantes nas últimas décadas no que diz respeito à consolidação normativa da igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelecido no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). No entanto, ainda pode ser um desafio para que refugiados e demais deslocados de maneira forçada consigam, de fato, acessar os serviços públicos e o mercado de trabalho nacional.

Desde a década de 1960, o Brasil é parte da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Após a promulgação da Lei nº 9.474/1997, consolidou um marco legal moderno e avançado de proteção às pessoas refugiadas, incorporando a definição ampliada de refúgio adotada em 1984 na Declaração de Cartagena e centrando-se no acesso a direitos econômicos e sociais, inclusive para solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado.

Em 2017, foi aprovada a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, que mudou o paradigma da política migratória brasileira até então vigente. Passou do foco em segurança nacional para uma abordagem centrada no reconhecimento das pessoas migrantes como sujeitos de direitos e da migração como um direito inalienável. Em linha com esse viés, a nova lei previu uma série de princípios e garantias institucionais, como o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa em todas as medidas compulsórias adotadas contra pessoas migrantes internacionais. Além disso, ampliou no ordenamento jurídico brasileiro as possibilidades de acesso à regularização migratória por meio de diferentes categorias de vistos e de autorizações de residência, inclusive em caráter humanitário. Desde sua promulgação, a lei também contribuiu para incentivar o fortalecimento das capacidades institucionais em política migratória, além de incluir o tema dos deslocamentos transnacionais na agenda da assistência social.

Mais recentemente o país firmou o Pacto Global sobre Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2018. Esse pacto estabelece um novo modelo abrangente de resposta aos refugiados, em que se prevê a ampliação da solidariedade internacional com os países de acolhida e engajamento mais amplo entre múltiplos atores (*whole of society approach*) no apoio às pessoas refugiadas, o que amplia o foco na autossuficiência desses indivíduos nos respectivos países.

Em 2018, em resposta ao fluxo crescente de refugiados e migrantes venezuelanos, o governo brasileiro estabeleceu uma operação de emergência humanitária chamada “Operação Acolhida”, instituída pela Lei nº 13.684/2018, que estabeleceu medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária.

Além disso, editou normas que preveem autorização de residência para nacionalidades específicas. Os haitianos, por exemplo, podem obter visto e/ou autorização de residência para fins de acolhida humanitária, além de venezuelanos, sírios e afegãos. Essas últimas três

nacionalidades têm acesso ainda ao procedimento de reconhecimento simplificado como refugiados no Conare.⁷

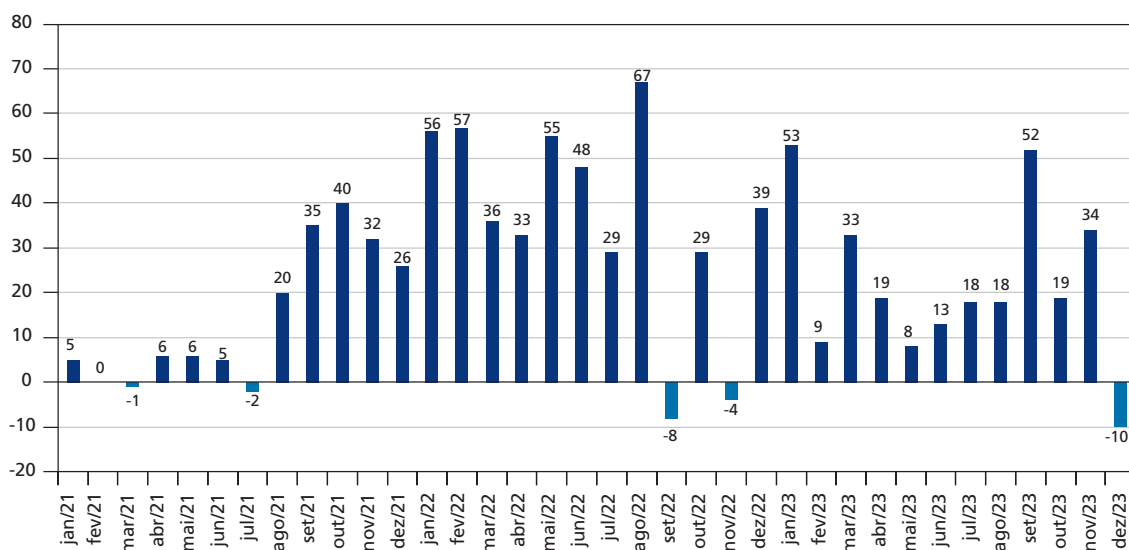
Nesse sentido, três nacionalidades serão apresentadas e analisadas no que tange à inserção no mercado de trabalho formal no país: i) afegãos; ii) haitianos; e iii) venezuelanos.

3 O ACESSO AO MERCADO FORMAL POR AFEGÃOS

O Brasil tem acolhido pessoas afegãs por meio do reconhecimento da condição de refugiado e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária. Além da proteção garantida pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, têm sido expedidas normas direcionadas especificamente ao acolhimento dessa população.⁸

Os afegãos que se encontram no Brasil, assim como as pessoas refugiadas de outras nacionalidades, possuem enorme potencial para contribuir com o desenvolvimento e a diversificação da economia local. Desde setembro de 2021 a dezembro de 2023, os dados do Caged registraram 2.590 admissões e 1.754 desligamentos de pessoas afegãs. Assim, o saldo total das movimentações desses refugiados no mercado de trabalho formal brasileiro, nesse período, é de 836 pessoas.

GRÁFICO 1
Saldo de pessoas afegãs no trabalho formal: por mês – Brasil (jan. 2021-dez. 2023)



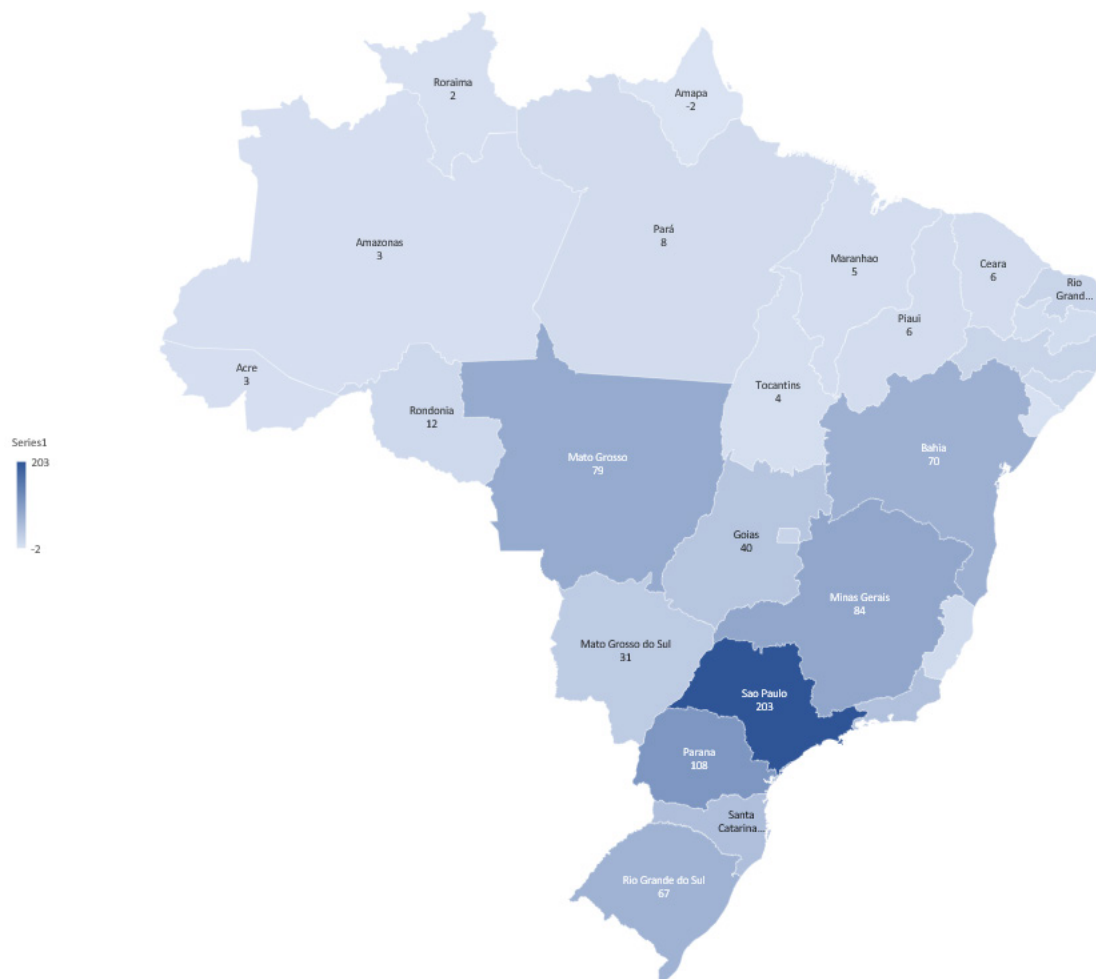
Fonte: Caged/MTE.
Elaboração dos autores.

7. Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/legislacao/outros-normativos-de-interesse-de-refugiados-e-imigrantes>.

8. Atualmente, está em vigência a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, que estabelece novas regras de concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária a nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de instabilidade institucional e de grave violação de direitos humanos no Afeganistão.

A ampla maioria dos contratados são adultos de 30 a 39 anos (28,8% do total) e homens (63,5% do total). O perfil educacional das admissões indica que 70,5% das pessoas concluíram o ensino médio e que, entre elas, 8% possuem ensino superior completo. Estas são as UFs com os maiores saldos de contratação: São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso e Bahia.

FIGURA 1
Saldo de contratações de pessoas afegãs no trabalho formal até dezembro de 2023 – UFs



Fonte: Caged/MTE.

Elaboração dos autores.

Obs.: A figura não pôde ser padronizada e revisada em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

O salário médio das admissões no último mês foi de R\$ 1.905,40 e tende a aumentar à medida que se eleva o nível educacional. Ainda assim, é inferior ao salário médio das admissões no último mês (R\$ 2.026,33).⁹

9. Mais detalhes podem ser acessados em: bi.mte.gov.br/bgcaged/login.php.

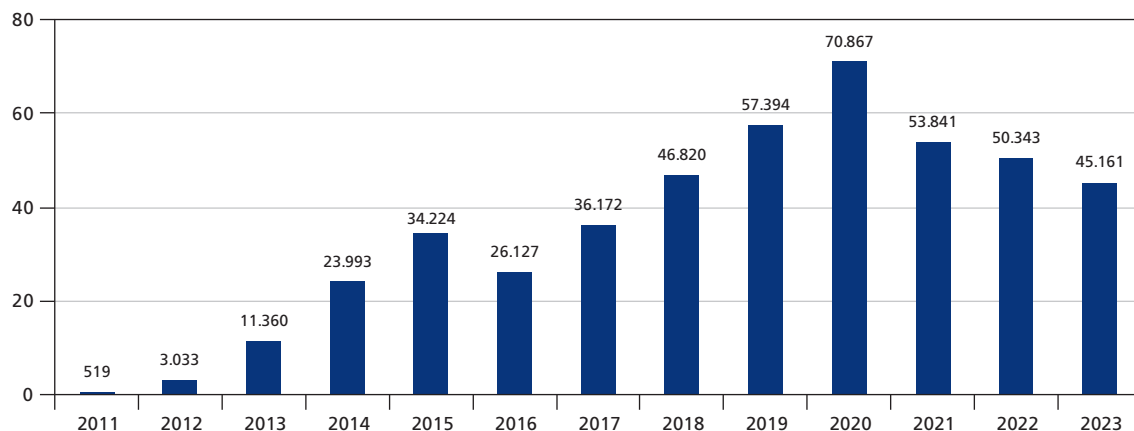
Por fim, as principais categorias ocupacionais do saldo de contratações são: i) alimentadores de linha de produção; ii) magarefes e afins; e iii) operadores do comércio em lojas e mercados.

4 O ACESSO AO MERCADO FORMAL POR HAITIANOS

O Brasil passou a acolher haitianos em maior número a partir de 2010, depois do forte terremoto que assolou aquele país e do agravamento das condições internas no Haiti. Tal acolhimento ocorreu por meio de sucessivas normas que autorizaram a expedição de vistos e residências de caráter humanitário.¹⁰ Os haitianos se inseriram no mercado de trabalho brasileiro, ocuparam vagas ociosas em diversos setores econômicos e trouxeram grande contribuição às economias locais e às comunidades onde vivem. No entanto, o número de haitianos no mercado de trabalho vem paulatinamente diminuindo. Esse fenômeno necessita ser mais bem compreendido em relação a seus determinantes e ao que acontece com as pessoas que deixam o mercado de trabalho formal.

Após a publicação de diversas resoluções, os dados da Rais e do Caged registraram um saldo de 44.642 haitianos empregados no país.

GRÁFICO 2
Estoque de pessoas haitianas no trabalho formal: por ano – Brasil (2011-2023)
(Em 1 mil)



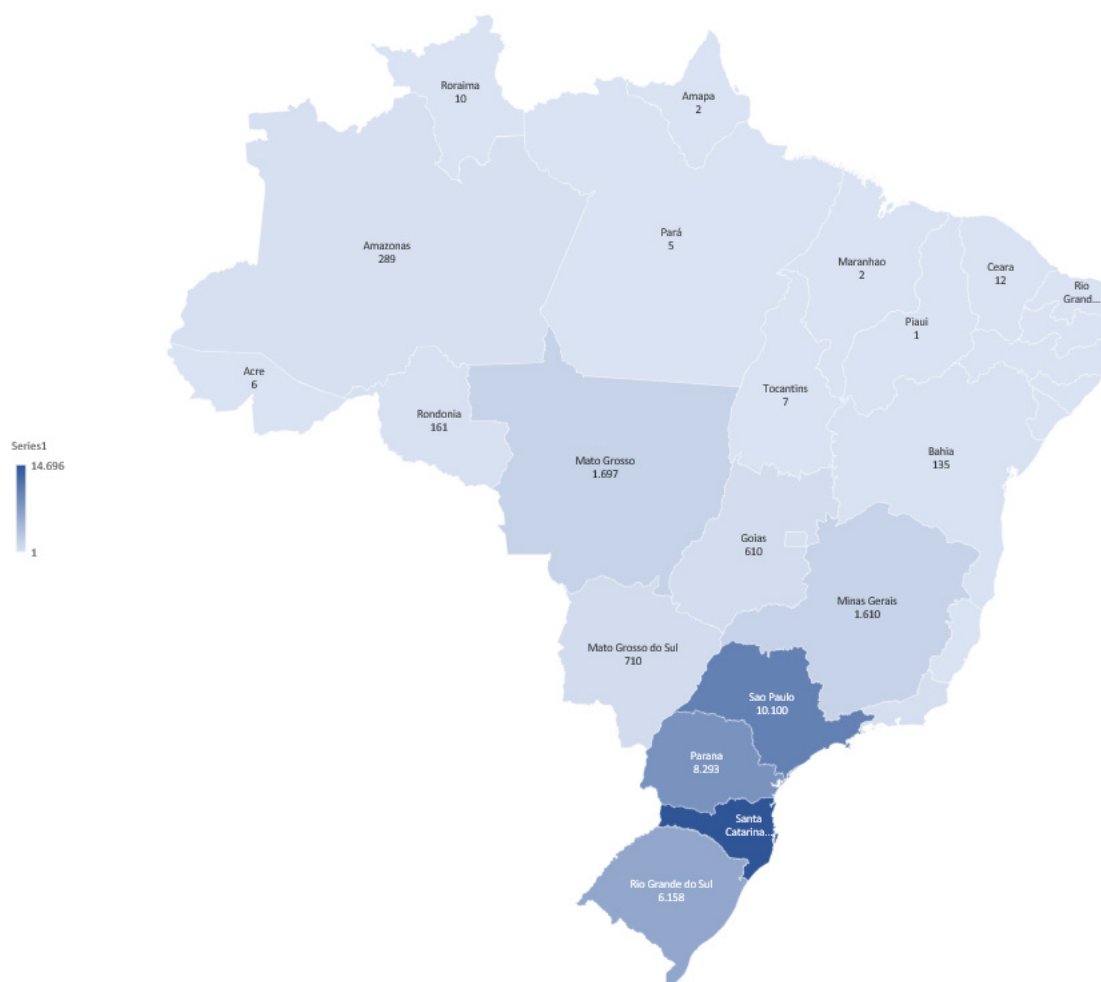
Fontes: Caged/MTE e Rais/MTE.
Elaboração dos autores.

A ampla maioria dos contratados são adultos de 30 a 39 anos (40,7% do total) e homens (65,6% do total). O perfil educacional das admissões indica que 50,7% das pessoas concluíram

10. O Brasil acolhe haitianos em razão do agravamento progressivo das condições internas naquele país. Sucessivas portarias dispuseram sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti. Atualmente, essa política está disciplinada pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023, com validade até 31 de dezembro de 2024. Ademais, a Portaria nº 38, de 10 de abril de 2023, disciplina a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar a nacionais do Haiti com vínculos familiares no Brasil.

o ensino médio e que, entre elas, 1,9% possui ensino superior completo. As UFs com os maiores saldos de contratações são: Santa Catarina, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

FIGURA 2
Saldo de contratações de pessoas haitianas no trabalho formal até dezembro de 2023 – UFs



Fontes: Caged/MTE e Rais/MTE.

Elaboração dos autores.

Obs.: A figura não pôde ser padronizada e revisada em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

O salário médio das admissões dos haitianos é de R\$ 1.932,40 e tende a aumentar à medida que se eleva o nível educacional. Ainda assim, é inferior ao salário médio das admissões no último mês (R\$ 2.026,33).¹¹

11. Mais detalhes podem ser acessados em: pdet.mte.gov.br/novo-caged.

Por fim, as principais categorias ocupacionais do saldo de contratações são: i) magafes e afins; ii) alimentadores de linhas de produção; e iii) trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações.

5 O ACESSO AO MERCADO FORMAL POR VENEZUELANOS

Ao chegar ao Brasil, pessoas venezuelanas podem solicitar o reconhecimento como refugiadas ou, desde março de 2017, o acesso à residência temporária estabelecida pelo governo federal, por meio de sucessivas normas, como via complementar à solicitação de refúgio. Em junho de 2019, o Conare reconheceu que a Venezuela enfrenta uma situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, o que permitiu simplificar e agilizar a análise dos pedidos de solicitantes da condição de refugiado no Brasil.¹²

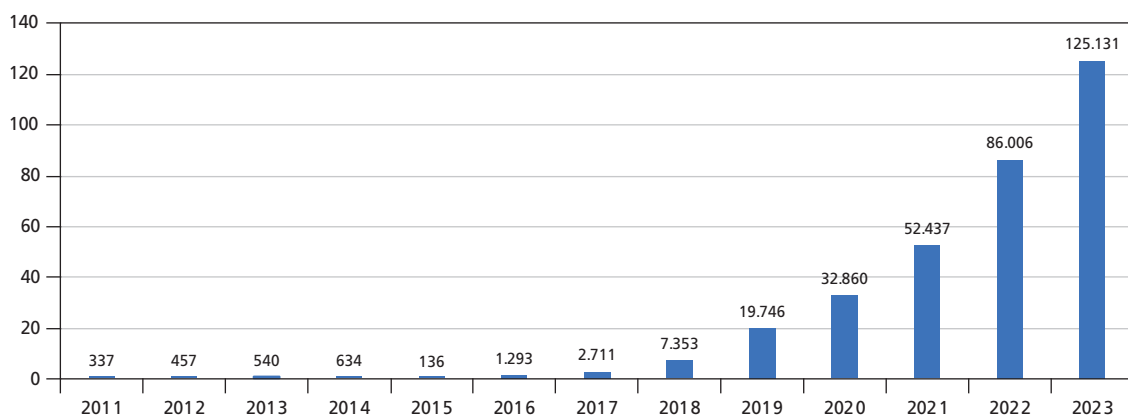
Os venezuelanos que se encontram no Brasil possuem enorme potencial de contribuição para o crescimento econômico do país, além do desenvolvimento e da diversificação da economia local. No Brasil, os diferentes níveis de governo têm fortalecido a construção de políticas públicas que promovem a inclusão socioeconômica das pessoas da Venezuela. Vale mencionar ainda a estratégia de interiorização¹³ da Operação Acolhida, que promove a realocação voluntária de pessoas venezuelanas desde o estado de Roraima, na fronteira com a Venezuela, até outras partes do país onde esses indivíduos podem alcançar melhores oportunidades de inclusão social e econômica.

Desde abril de 2017, os dados da Rais e do Caged registraram um saldo de 122.420 venezuelanos empregados no país.

GRÁFICO 3

Estoque de pessoas venezuelanas no trabalho formal: por ano – Brasil (2011-2023)

(Em 1 mil)



Fontes: Caged/MTE e Rais/MTE.

Elaboração dos autores.

12. Atualmente, está em vigor a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021.

FIGURA 3
Saldo de contratações de pessoas venezuelanas no trabalho formal até dezembro de 2023 – UFs



Fontes: Caged/MTE e Rais/MTE.

Elaboração dos autores.

Obs.: A figura não pôde ser padronizada e revisada em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

O salário médio das admissões é de R\$ 1.905,40 e tende a aumentar à medida que se eleva o nível educacional. Ainda assim, é inferior ao salário médio das admissões no último mês (R\$ 2.026,33).¹⁴

Por fim, as principais categorias ocupacionais do saldo de contratações são: i) alimentadores de linha de produção; ii) magarefes e afins; e iii) operadores do comércio em lojas e mercados.

14. Mais detalhes podem ser acessados em: pdet.mte.gov.br/novo-caged.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um número sem precedentes de pessoas com necessidade de proteção internacional tem se deslocado de maneira forçada por motivo de conflitos armados, perseguições, fome, pobreza, crises sociais e econômicas, bem como violações graves e generalizadas de seus direitos humanos. Esse fluxo, como demonstrado, costuma ser regional e fronteiriço. O Brasil hospedava, ao final de 2023, segundo dados do MJSP, mais de 710 mil pessoas com necessidade de proteção internacional, o que representa pouco mais de 0,3% da população total.

A literatura internacional sobre países de acolhida e outros contextos legais aponta para o fato de que essas pessoas, ao estarem protegidas nos países que as acolhem, buscam se inserir no mercado de trabalho e obter remuneração que seja compatível com o seu nível educacional em referência à comunidade de acolhida. Este artigo visa preencher a lacuna referente à dinâmica recente do mercado de trabalho formal no Brasil para as pessoas com necessidade de proteção internacional, tendo como referência os dados divulgados até o quarto trimestre de 2023. Para isso, fez-se uso dos registros administrativos mensais e anuais de emprego do MTE.

Apesar do crescimento de contratações do mercado formal – associado ao aumento de pessoas com necessidades de proteção internacional nos últimos anos, a saber, em 2023 –, o saldo de contratações no país foi de 1,473 milhão, o que é fruto de 23,275 milhões de admissões e 21,801 milhões de desligamentos. Desse saldo, 39.088 são venezuelanos; 5.172 são haitianos; e 266 são afegãos, o que representa 2,3% do saldo de contratações do país para 2023.

O presente estudo também reforça a visão de que, no país, embora as restrições legais sejam mínimas e as permissões para o trabalho sejam fáceis de obter, os refugiados e as demais pessoas com necessidade de proteção internacional ainda enfrentam enormes desafios para se integrarem, de maneira qualificada, ao mercado de trabalho formal.

Em artigo divulgado recentemente pela equipe do Banco Mundial e do ACNUR, os resultados indicam que refugiados são mais propensos a enfrentar rebaixamento ocupacional caracterizado por temporalidade, salários mais baixos e mais horas trabalhadas. Aponta que, no futuro, os esforços políticos podem ser voltados a facilitar o processo de verificação e validação de credenciais, diplomas, certificados e habilidades para diminuir o rebaixamento no mercado de trabalho, bem como para fortalecer programas de dispersão territorial, como a estratégia de interiorização da Operação Acolhida nos territórios que tenham maiores oportunidades de emprego. Outras medidas são desenvolver serviços de emprego e programas mais fortes de colocação no mercado de trabalho para incluir intermediação de vagas, treinamento de habilidades e idiomas; continuar a fornecer assistência informativa para emissões de documentos e matrículas em serviços e benefícios de educação, saúde e assistência social, de modo a informar os refugiados e os migrantes sobre seus direitos humanos básicos; e apoiar a integração local (Shamsuddin *et al.*, 2021).

Por fim, importante reforçar o fato de que é uma visão limitada do mercado de trabalho, por focar o contexto formal. Isso porque, no Brasil, a coleta de informações a respeito das

nacionalidades – via pesquisas domiciliares – ocorre somente quando da realização dos Censos Demográficos, o que possibilita compreender, de maneira mais espaçada e em determinados momentos no tempo, as principais características de acesso ao mercado de trabalho por essa população. O intervalo intercensitário, normalmente de dez anos, é um longo período sem que haja uma fotografia mais aprofundada da situação da população com necessidade de proteção internacional que reside no país. Isso não se refere apenas ao mercado de trabalho, mas também às demais esferas relacionadas à integração local. Para resolver esse problema, seria necessário garantir a inclusão dessa população, de maneira representativa, em pesquisas amostrais domiciliares ou mediante suplementos temáticos. Além disso, outro ponto que reforçaria uma melhor qualidade na coleta desses dados seria a inclusão e o uso das recomendações internacionais do Expert Group on Refugee, IDP and Statelessness Statistics (EGRIS).^{15, 16}

Portanto, o fluxo de deslocados de maneira forçada, refugiados e pessoas com necessidade de proteção internacional deve ser considerado tanto como crise humanitária quanto como desafio ao desenvolvimento. Nesse cenário, a análise de dados e a elaboração de evidências buscam apoiar formuladores e gestores de políticas públicas; agências; programas e fundos de desenvolvimento; e trabalhadores humanitários a adaptarem e aprimorarem as respostas locais para fornecer maior inclusão econômica e social a essa população nas comunidades de acolhidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 5 out. 1988.

GRAHAM, J. *et al.* **From displacement to development**: how Colombia can transform Venezuelan displacement into shared growth. Center for Global Development, 2020.

MAZZA, J. **Venezuelan migrants under covid-19**: managing South America's pandemic amid a migration crisis. Washington: Wilson Center, dez. 2020. (Latin American Program Working Paper). Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/media/uploads/documents/Venezuelan%20Migrants%20Under%20COVID19_Managing%20South%20America%E2%80%99s%20Pandemic%20Amid%20a%20Migration%20Crisis.pdf.

OLIVIERI, S. *et al.* **Shoring up economic refugee**: Venezuelan migrants in the Ecuadoran labor market. The World Bank Group, jul. 2020. (Policy Research Working Paper Series, n. 9332).

SELEE, A.; BOLTER, J. **An uneven welcome**: Latin American and Caribbean responses to Venezuelan and Nicaraguan migration. Washington: Migration Policy Institute, 2020.

SHAMSUDDIN, M. *et al.* **Integration of Venezuelan refugees and migrants in Brazil**. The World Bank Group, mar. 2021. (Policy Research Working Paper Series, n. 9605).

15. Para mais informações, acessar: <https://egrisstats.org/activities/compiler-manual/>.

16. É um grupo formado por especialistas em estatísticas de refugiados, deslocados internos e apátridas.

UNHCR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global trends: forced displacement in 2023**. Copenhagen, Denmark: United Nations High Commissioner for Refugees, 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2023>

USCATEGUI, R.; ANDREA, P. **Una oportunidad para todos: los migrantes y refugiados venezolanos y el desarrollo del Perú**. The World Bank Group, 2019. v. 2.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

SHAMSUDDIN, M. *et al.* **Economic and fiscal impacts of Venezuelan refugees and migrants in Brazil**. The World Bank Group, out. 2021. (Policy Research Working Paper Series, n. 9797).

SHAMSUDDIN, M. *et al.* **The labor market impacts of Venezuelan refugees and migrants in Brazil**. Institute of Labor Economics, 2022. (IZA Discussion Papers, n. 15384).

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.



ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO